

1	CONSELHO REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONREMA III	
2	ATA da 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA	
	Data: 15/08/2024	Local: Auditório do SINDIMOL - Linhares
	Início: 09h30min	Término: 12h00min
	Pauta: 1. Verificação do quórum e abertura da Sessão; 2. Posse dos Conselheiros - Biênio 2024/2025; 3. Aprovação da Ata da reunião anterior; 4. Análise e Deliberação dos processos analisados pela Câmara Técnica Recursal e de Assuntos Jurídicos: Processo nº 52689042 - Recorrente: Rita de Cassia Pestana Johnson; Processo nº 42434645 - Recorrente: Transriva Transporte e Comércio e Minerais LTDA; Processo nº 51604078 - Recorrente: Pérciles Coelho; Processo nº 50233882 - Recorrente: Mineração Guidoni LTDA; Processo nº 68671407 - Recorrente: Prefeitura Municipal de João Neiva; Processo nº 73824984 - Recorrente: LC'S Confeções LTDA; Processo nº 75584760 - Recorrente: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN; Processo nº 78803942 - Recorrente: Minas Assistência LTDA; 5. Assuntos gerais; 6. Encerramento.	
3	CONSELHEIROS PRESENTES:	
4	Cons. Titular - Anderson Ferrari Soares (SEAMA)	
5	Cons. Titular - Rogério da Silva Assunção (SEAG)	
6	Cons. Suplente - Drielle Seibert de Mello (SEDES)	
7	Cons. Titular - Pedro Henrique Pretti Valentin (SEG)	
8	Cons. Suplente - Jefferson Oliveira (ANAMMA)	
9	Cons. Titular - Caroline Carrareto Favarato Xavier (FINDES MINERAL)	
10	Cons. Suplente - Marcos Vinícius Alpoin Piol (FINDES INDUSTRIAL)	
11	Cons. Titular - Leomar Bartels (FAES)	
12	Cons. Titular - Almir Bressan Junior (FECOMÉRCIO)	
13	Cons. Suplente - Wilson Marchiori Junior (SEBRAE)	
14	Cons. Titular - Elber dos Reis Tesch (SINRECICLE)	
15	Cons. Suplente - Nicéia Carpanedo de Moraes (SINDIROCHAS)	
16	Cons. Suplente - Magda Cecília Pavesi Felner (CREA/ES)	
17	Cons. Titular - Jônatas Gonçalves Gambarini (CRBIO/ES)	
18	Cons. Suplente - Herval Nogueira Junior (CRIARTE)	
19	Cons. Suplente - Bruno Lombardi de Jesus (AMIGOS DA JUSTIÇA)	

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO:

Cintia Cândido Matias Laures - Secretaria Executiva

Cintia Barbosa Jacobsem - Coordenadora Jurídica

Elias Alberto Morgan - Coordenador Técnico

CONVIDADOS

Marcos Aurélio Almeida - Advogado OAB

Mário Cesar Negri- Procuradoria de João Neiva

PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO;

A Sr.^a Cintia Cândido Matias Laures/Secretária Executiva do CONSEMA cumprimenta a todos, informa a existência de quórum com 16 (dezesseis) instituições presentes e diz que irá presidir essa reunião no lugar do Presidente Felipe Rigoni Lopes, devido a um conflito de agenda, agradece a presença de todos, apresenta a equipe da Secretaria Executiva do CONSEMA, esclarece sobre o CONREMA III, diz que ele é paritário, tripartite, deliberativo, recursal e a última instância administrativa de processos de infrações ambientais, informa sobre o quórum desse plenário de 50% mais um, fala sobre o funcionamento das reuniões e votações e passa para o próximo ponto de pauta.

PONTO II - POSSE DOS CONSELHEIROS - BIÊNIO 2024/2025;

A presidente da reunião e Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures faz a leitura do Termo de Posse dos membros do novo Biênio 2024/2025 para compor o CONREMA III e solicita aos novos membros que assinem. Após assinatura, declara todos os assinantes empossados e passa para o ponto de pauta seguinte.

PONTO III - APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR;

Ata aprovada por unanimidade.

PONTO IV - ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS ANALISADOS PELA CÂMARA TÉCNICA RECURSAL E DE ASSUNTOS JURÍDICOS:

- **Processo nº 52689042 - Recorrente: Rita de Cassia Pestana Johnson;**

A Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures passa a palavra para a Sr.^a Cintia Jacobsem/Coordenadora Jurídica, que faz breve relato do trâmite do processo, referente ao Termo de Embargo e Interdição nº 4341/2010, por construção de casas margens da Lagoa Nova em áreas de preservação permanente. Foi interposto recurso em primeira instância e proferida a Decisão nº 272/2011, mantendo o Auto de Embargo. Foi interposto recurso em segunda instância, à fls. 53-80 dos autos, e, ao ser relatado por membro da CT de Assuntos Jurídicos, opinou por declarar a nulidade do Termo de Embargo, e às fls. 116 e 117 consta o relatório de pedido de vistas, divergindo do relator e sugerindo a manutenção do Auto de Embargo. Ao ser discutido na CT de Assuntos Jurídicos, acordaram os membros, por maioria dos presentes, acompanhar o voto do pedido de vista pela manutenção do Auto de Embargo e Interdição nº 4341/2010. Em seguida, é passada a palavra para o representante da recorrente, Sr. Marcos Aurélio Almeida, fazer sua sustentação oral de defesa, o qual diz que entende que sua cliente está 100% dentro da lei e que ele não entende porque essa situação está perdurando, uma vez que o Termo é de Embargo e Interdição e não um auto de infração para demolição, e a recorrente está morando na casa, que está a mais de 50 m de distância do nível da lagoa, sendo que o verdadeiro nível da lagoa, ele alega, que, segundo o Código Florestal, é medido a partir da calha do leito regular, e em 2010, a Lagoa Nova foi surpreendida com a barragem que regulava sua vazão, ela foi derrubada pela força das águas e a casa da sua cliente, a qual ele está defendendo, passou a ficar a mais de 100 metros distante do que é requerido em uma APP. Em seguida, o Coordenador Técnico Sr. Elias Alberto Morgan lhe responde que o Código Florestal é bem claro, no art. 4 ele limita as medidas de APP e que essa discussão foi bastante acirrada no Congresso por conta da Lei 12.651/2012, então não cabe discutir qual medida é o ideal, pois está definido em lei, então se tem que cumprir a lei, e enquanto agentes públicos só se pode fazer o que está escrito, e o particular pode fazer tudo que não seja crime,

mas não necessariamente o que está escrito. Se para lagoas a lei federal define 100 metros, a recorrente foi autuada corretamente. Ele mostra a Nota Técnica feita pela Coordenação de Gerenciamento Costeiro do IEMA, na qual há uma demonstração e constatação da irregularidade e na Decisão, à fl. 57, foi mantida a penalidade em primeira instância, teve toda uma análise técnica e jurídica e foi mantida uma vez que houve uma transgressão à legislação atual da época. O relatório de vistoria em 2018, à fl. 103, na descrição da atividade, diz que se trata de obra em APP, atualmente a residência encontra-se habitada, conforme o senhor mesmo mencionou, mas o embargo foi em 2010, e então a recorrente não cumpriu o embargo, e hoje está sendo julgando o embargo, e não a multa, pois a multa é em outro processo, o qual será objeto de deliberação e julgamento aqui em outro momento. Diz que os Conselheiros podem então questioná-lo se o embargo perdeu o objeto, e em tese, ele responde que sim, mas se está trabalhando em um processo administrativo, não criminal, e o processo administrativo, em sendo mantido o embargo, o órgão autuante irá tomar as providências cabíveis junto ao Ministério Público, e diz ao representante da recorrente que não cabe a essa instância, no processo administrativo, simplesmente esquecer que a legislação foi descumprida, pois não se pode fazer isso, sendo assim, é no sentido de manter ou não o embargo, e na manutenção, repete, o órgão atuante irá tomar as medidas cabíveis, e inclusive poderá ocorrer um ajuizamento de ação, pois o juiz, num processo do Judiciário, tem todo o poder de dizer que não houve dano ambiental e arquivar o processo, mas enquanto agente administrativo, num processo administrativo, não se tem essa condição, senão seria considerado prevaricação. Em seguida, o Sr. Anderson Ferrari/SEAMA se manifesta concordando com o Coordenador Técnico, e diz que existe uma Lei Federal que define a APP, e o que o fiscal observou foi justamente o que está em lei, e é o que se está analisando, pois ele diz que viu aqui uma defesa para não demolição, mas pelo que entendeu o que eles estão votando é um embargo que não foi cumprido, e não demolição, e que a questão de demolição vem posteriormente, em outras penalidades na presença do juiz, ou seja, é outra situação. Ele diz ter visto que houve uma proposta de um PRAD, mas nem mesmo um PRAD foi apresentado, então, o voto hoje da SEAMA, com toda certeza, em respeito ao trabalho do fiscal, à lei federal, à responsabilidade do Conselho, é junto com a manutenção desse embargo. O Sr. Elber Tesch/SINRECICLE questiona o motivo deste processo não estar sendo julgado ou tramitado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Coordenador Técnico lhe responde que é um processo de 2010, autuado pelo IEMA, então não caberia um repasse a outro ente para tocar essa autuação, ela tem que ser finalizada pelo ente autuante, ou seja, não existe essa delegação de competência. O representante do SINRECICLE questiona ainda se houve prescrição, e a Coordenadora Jurídica, Sr.^a Cintia Jacobsem, lhe responde que o STJ entendeu faz um tempo que não se aplica à Lei Federal nos âmbitos estadual e municipal e como no Estado não se tem uma lei acerca da prescrição, no ano de 2019, a SEAMA, em conjunto com o IEMA, fez uma consulta à PGE sobre a prescrição intercorrente, e o entendimento da PGE foi de que o processo prescreve caso ele fique paralisado por período igual ou superior a cinco anos, o que não é o caso desse processo. O Sr. Elber Tesch/ SINRECICLE comenta que cabe a eles julgar a questão ambiental, mas que há uma situação social na qual a pessoa foi morar dentro da casa, ou seja, não é uma situação flutuante, como uma casa de veraneio, e então ele pergunta se existe uma legislação que ampare a pessoa para morar ali naquela casa. A Coordenadora Jurídica esclarece que houve um embargo na época em que ainda se estava construindo, e o embargo foi descumprido, tanto que existem até autos de multa em relação a isso, só que isso não está sendo discutido dentro desse processo, mas que se descumpriu o auto de embargo, concluiu-se a obra, e após a autuação é que a pessoa foi morar, então, administrativamente, não existe essa possibilidade nesse momento. O Sr. Elber Tesch/ SINRECICLE pergunta se houve uma intervenção realmente na biota, e se chegou a ter desmatamento, e o Coordenador Técnico lhe responde que o que interessa é a construção em APP, que é contra a lei, e explica que o grau de impacto será aplicado provavelmente na valoração da multa, que não é objeto do julgamento presente. O Sr. Marcos Vinicius Piol/FINDES INDUSTRIAL diz que seu questionamento é puramente técnico, e que ficou um pouco confuso justamente nessa diferenciação do nível regular da lagoa, que em 2010, que foi o ano desse auto, existia um nível e após foi constatado e citado nos autos pelo próprio defensor do recorrente que esse nível alterou em virtude de uma derrubada de uma barragem. Então ele pergunta se houve essa avaliação nos autos do processo ou pelo IEMA dessa diferenciação de nível, que possa ter interferido na determinação desses 50 ou 100 metros de distância do empreendimento da casa. O Sr. Elias Alberto Morgan, Coordenador Técnico, lhe

responde que, se o órgão atuante, o fiscal, fez o procedimento de aplicar a autuação e lavrar o termo de embargo, é porque ele mediu com trena a distância da construção até a margem da lagoa e foi constatado o descumprimento. Em seguida, o Sr. Herval Nogueira Junior/CRIARTE diz que na questão ambiental, ele acha que é a obrigação do Conselho defendê-lo, pois a questão ambiental é a vítima e as demais situações acabam sendo provocadas pelas pessoas, causando descontrole, e a questão climática está mostrando isso. Ele diz que o que lhe chamou a atenção é a que a defesa diz que agora já está morando, e se estava construindo e teve um embargo, ele pergunta o motivo de continuar com a obra, qual a intenção desse ato e onde se apegar a legalidade para essa continuidade. O Sr. Marcos Aurélio Almeida, representante da recorrente, lhe responde que em 2010 o fiscal autuou, mas de lá para cá, a lei mudou, ou seja, a lei 12.651/2012, que é posterior ao auto de infração, diz que a APP é medida da calha regular do manancial, é de 100m no meio rural e de 30m no urbano, e a conclusão disso é que a barragem que regulava naquele momento a calha do leito regular da lagoa era uma, coma barragem, e a lei diz muito claro, a calha regular é quando o rio abastece o manancial e, sem qualquer interferência humana, deságua no rio Doce. Só que lá tinha uma barragem que manipulava o nível da lagoa e fazia com que a APP fosse menor. Com a queda dessa barragem, a lagoa recuou 50 metros, e a sua cliente, naquele momento do auto de infração estava a 56 metros. Então, se a lagoa voltou depois da nova lei, a calha regular, ela está dentro da área pedida, mesmo que agora tenham levantado novamente a barragem para fins de não deixar a água do Rio Doce adentrar na lagoa, a barragem está lá, então ela mexeu no nível, e não pode, pois é da calha do leito regular. Outro detalhe que a respeito da moradia, é que a casa estava pronta, estava só fazendo a parte externa, está na defesa, tem fotos nos autos, as casas já estavam prontas, só estavam fazendo a parte externa, que era a drenagem, a parte de contenção de água, e as gramíneas, então, o artigo 112 do Decreto 6514, que deu autoria ao novo Código Florestal, lá no artigo 112, a linha C, diz que não é permitida a demolição. Então, o embargo cai a partir do Código Florestal de 2012, e a lei não pode retroagir para prejudicar, pois nesse caso, a leitura hoje que temos que fazer é essa, o embargo foi feito em 2010, e a distância da margem da lagoa até a casa era de 56 metros, ou seja, foi mostrado que a lagoa tem um recuo de mais de 50 metros, o rio entrando e saindo normalmente, e então ele diz que é isso que ele quer que os Conselheiros entendam. Em seguida, o Sr. Leomar Bartels/FAES diz que quer dar sua contribuição em relação a esse processo, pois teve uma vivência de acompanhamento dessa situação. Ele diz que, a título de esclarecimento aos Conselheiros, esse regulador de nível da Lagoa Nova estava efetivo há 30 anos, e com algumas situações de desgaste natural, ocorreu o seu rompimento. O seu rompimento provocou uma diminuição do nível de água da lagoa em torno de 1,5 m. Então, a água baixou em função da perda do regulador de nível em torno de 1,5 m e houve uma situação de crise hídrica em que a situação de irrigação dos produtores rurais ao entorno da lagoa foi que eles utilizaram um metro de água durante esse período todo de seca, ou seja, eles tiveram 1,5m de perda em função do rompimento do regulador de nível e mais 1m de água de uso que foi abaixo do nível de escoamento, totalizando entre 2,5m e 2,8m, para ser específico, e não 5m como foi aventado. Ele ainda lembra que esse rompimento ocorreu em 2010 e, através do Movimento dos Produtores Rurais, necessitavam restabelecer essa condição para que pudessem utilizar a água mais preciosa do seu município, entre outras lagoas, então é só fazer a equivalência, se romper 1,5m numa situação crítica em um ano de seca, eles gastaram 1m, ele questiona por que essa água deverá ir embora para abrigar as construções no entorno da lagoa, porque elas já estão definidas, mas a exploração imobiliária, a partir do movimento de rompimento da lagoa, explodiu. Então essa intervenção em que se fala que ela recuou mais de 50 metros não ocorreu. Pode até ter havido isso em alguns pontos específicos em que a inclinação do terreno seja menor, a angulação seja menor, mas em sua maioria isso foi em torno de 20 a 25 metros de recuo em função da perda de volume de água. Ele pergunta então aos Conselheiros o que eles devem priorizar, se é o guardar a água na forma de se utilizar uma água de primeira qualidade, em que 1,5m é precioso para irrigação e para o consumo humano, e que hoje, Linhares abastece, como grau de segurança, parte da água da Lagoa Nova sustenta a parte urbana de Linhares, ou se deve priorizar, justamente, as construções que foram feitas de modo irregular, aproveitando o recuo da Lagoa Nova. Ele diz que aquelas que estavam estabelecidas antes desse período, elas devem ser tratadas de modo específico, mas após esse período, tem uma situação de análise especial de regularidade ou não, e cabe o julgamento, na esfera judicial, decidir se pode ou não continuar essas obras. Não havendo mais pronunciamentos, a Presidente da reunião/Secretária

Executiva Sr.^a Cintia Laures encaminha para deliberação, sobre quem vota acompanhando o Parecer da CT de Assuntos Jurídicos e o encaminhamento da SEAMA, pela manutenção do Auto de Embargo e Interdição, o que é aprovado pela maioria dos presentes, com 03 abstenções (CREA/SEBRAE/FAES).

• **Processo nº 42434645 - Recorrente: Transriva Transporte e Comércio e Minerais LTDA;**

A Presidente da reunião e Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures passa a palavra para a Sr.^a Cíntia Jacobsem/Coordenadora Jurídica, que faz contextualização do histórico do processo, que trata de um Auto de Multa nº 165/2008, no valor de R\$ 123.465,30, por extrair recursos minerais, areia, sem licença ambiental, e descumprir a Interdição nº 2/2005. Foi interposto o recurso em primeira instância, sendo proferida a Decisão nº 143/2009, mantendo o auto de multa. Após, houve recurso em segunda instância, às fls. 14 - 20, e foi relatado por membro da CT de Assuntos Jurídicos, que opinou por declarar a nulidade do auto de multa. Após ser discutido na CT de Assuntos Jurídicos, acordaram os membros, por unanimidade, acompanhar o voto do relator pela nulidade do auto de multa, por possível inconsistência em relação ao local da infração e por ainda verificar vícios na tramitação processual. Foi submetido já ao plenário desse CONREMA, e foi deliberado pela maioria dos presentes divergir do parecer final da CT e devolver os autos ao IEMA para lavratura de nova Nota Técnica, com a inclusão das coordenadas para identificação da área exata da ocorrência da infração. Após, foi solicitado que o processo retornasse à plenária do CONREMA III para deliberação. Esse processo foi para o IEMA, o IEMA fez uma nota e se manifestou à fl. 60, dando conta de que as coordenadas mencionadas, no parecer jurídico do IEMA, de folhas 7-10, estão corretas, não havendo a necessidade da lavratura de novo auto. Não havendo representante da recorrente, é aberta a palavra para a plenária, e o Sr. Anderson Ferrari/SEAMA diz que, considerando que o IEMA ratificou as coordenadas, declarando e solicitando que seja feita a manutenção do auto do IEMA, ele faz esse encaminhamento à plenária, pela manutenção do Auto de Multa. O Sr. Rogério Assunção/SEAG questiona o que causou essa dúvida sobre as coordenadas da área tratada no processo, e o Coordenador Técnico lhe responde que em algum momento, na análise do relato na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, o advogado que fez a análise identificou que houve alguma indefinição com relação às coordenadas onde ocorreu a infração, e que se verificarem no parecer da Assessoria Jurídica do IEMA, à fl. 2, em relação à área degradada, pode-se concluir, com total certeza, no parecer jurídico do IEMA, em primeira instância, que as coordenadas estavam corretas, porém, infelizmente, o relator da CT de Ações Jurídicas não observou isso, e daí houve um imbróglio e o processo retornou para o IEMA, onde na folha 60, o profissional da gerência de fiscalização se manifesta. Ele ainda esclarece que, no IEMA, existe um processo de licenciamento e um processo de fiscalização, que esse processo foi para o licenciamento e o licenciamento disse, as coordenadas são tais do licenciamento, não da autuação, e então é que o profissional da gerência de fiscalização esclarece que as coordenadas onde houve a infração estão corretas. Não havendo mais manifestações, a Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures encaminha para deliberação sobre quem vota com o encaminhamento da SEAMA aqui em plenário, pela manutenção do Auto de Multa, o qual é aprovado pela maioria dos presentes, com 02 abstenções (FECOMERCIO / ANAMMA).

• **Processo nº 51604078 - Recorrente: Pércles Coelho;**

A Presidente da reunião e Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures passa a palavra para a Sr.^a Cíntia Jacobsem/Coordenadora Jurídica, que faz contextualização do histórico do processo, que é referente ao Auto de Multa nº 314/2010, no valor de R\$ 50 mil, por prestar informação inverídica no processo de licenciamento ambiental da atividade, aproveitando-se da licença obtida para piscicultura para exercer a atividade de extração mineral de areia e provocar afloramento do lenço freático quando das escavações dos viveiros de produção, contrariando as normas legais ou regulamentos pertinentes do IEMA e deixar de atender a diversas condicionantes da Licença Simplificada nº 66/2006. Foi interposto recurso em primeira instância, sendo proferida a Decisão nº 127/2015, no sentido de manter o Auto de Multa. Foi interposto o recurso em segunda instância, às fls. 23-25, e foi relatado por membro da CT de Assuntos Jurídicos, que opinou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Às fls. 54-59 consta relatório de pedido de vistas divergindo do voto do relator e opinando pela manutenção do Auto de Multa. Discutido na CT de Assuntos Jurídicos, acordaram os membros, por maioria dos presentes, opinar pela extinção do processo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, sendo que 3 votos acompanharam o

pedido de vistas pela manutenção do auto de multa, porque entenderam que a prescrição não ocorreu. Em seguida, é passada a palavra para o representante do recorrente, Sr. Jefferson Oliveira, que por ser também Conselheiro representante da ANAMMA, não irá votar nesse processo, pois atuará na defesa. Ele faz a sustentação oral de defesa e alega ter havido falha dentro do processo administrativo na hora de conceder ou não a licença ambiental, pois o empreendimento consiste em uma atividade de piscicultura que iniciou em 2010 na cidade de Linhares, na região de Cacimbas, a qual é uma região muito alagada, ou seja, cavando um metro, já tem água brotando. E depois da cheia em 2013, a água tomou conta de tudo. Então, dentro do processo inicial, ele diz que existem três pareceres do processo feito por diferentes servidores do IEMA, onde ele alega ter divergências entre eles e relata-as para os presentes, dizendo que no terceiro parecer o próprio técnico do IEMA considerou ser inviável o cumprimento da Condicionante, e então, uma vez que não se tem como cumprir a condicionante, naturalmente o auto cai. Em seguida, é aberta a palavra para o plenário, e o Sr. Anderson Ferrari/SEAMA diz que a Câmara Técnica somente falou da prescrição, mas que ele deseja saber sobre a questão do mérito, abordada dentro do pedido de vista. A Coordenadora Jurídica, Sr.^a Cintia Jacobsem, esclarece que o relato do membro da CT falou da prescrição, não analisou o mérito, mas foi solicitado o pedido de vistas, e o pedido de vistas analisou o mérito, discordou da ocorrência da prescrição e sugeriu a manutenção do auto de multa. O Sr. Anderson Ferrari/SEAMA diz que em sua análise ele observou que as condicionantes não foram cumpridas, e se não foram cumpridas, dentro de um processo de licenciamento, antes mesmo, quando identificado não ser possível seu cumprimento, compete ao consultor em informar o órgão, mas se chegou ao ponto de se ter uma autuação, é porque, com certeza, o consultor não acompanhou a execução, e então, ele diz que vota com esse pedido de vistas, ou seja, sua proposta enquanto SEAMA seria a manutenção do auto, uma vez que já foi esclarecido aqui no início que a prescrição intercorrente, no caso do Estado do Espírito Santo, devido a um Parecer da PGE, entende-se que não existiria, exceto aquela de cinco anos. O Coordenador Técnico, Sr. Elias Alberto Morgan esclarece que a autuação foi realizada por que foi constatado pelo profissional que a atividade estava em desacordo com a licença emitida, pois era uma Licença Simplificada, de fato, e foi constatado, na vistoria, que a atividade estava em desacordo, pois uma piscicultura requer escavação, mas, realizada a vistoria, foi constatada a extração de areia para fins comerciais. O Sr. Rogério Assunção/SEAG diz que sua proposta é a de manter o auto, pois para ele está claro que houve afloramento do lençol, e na modalidade de licenciamento de piscicultura, não pode haver afloramento do lençol: a água viria de um canal, passaria pelos tanques, e depois iria ser tratada e retornaria para o canal, ou seja, houve, sim, um possível impacto ambiental de contaminação do lençol freático, e então, para ele está corretíssimo o auto, e quanto à extração de areia, se lê que é a área de empréstimo, não de bota fora, e isso ele não entendeu muito bem e pede esclarecimento à defesa do recorrente. O Sr. Jefferson Oliveira diz que a fala que ele fez está baseada na fé pública de cada técnico dentro do processo, que são três pareceres técnicos, dois de cada parecer, num total de seis técnicos efetivos que falaram dentro do processo, sendo que quatro deles foram contra os dois primeiros técnicos do parecer que disse que poderia ser utilizada a areia na construção da rodovia, como base para a rodovia, para iniciar a atividade do piscicultura, só que a atividade de piscicultura não foi feita, porque a licença ambiental foi emitida e não teve possibilidade de cumprir as condicionantes, porque a atividade de piscicultura não existiu. A ideia inicial foi essa, porém, os quatro técnicos anteriores chegaram dentro do processo e disseram que não era para ter emitido a licença ambiental porque é inviável a atividade de piscicultura, então existiu uma manifestação de quatro técnicos efetivos, fé pública, dentro do processo, dizendo que não poderia ter a licença ambiental, então se não teve a licença ambiental, era impossível cumprir as condicionantes pedidas dentro do auto, sendo assim, três tópicos dentro do auto: falta de informação técnica, a informação foi dada no início; descumprimento das condicionantes, mas não existia condicionante para ser cumprida porque não tinha possibilidade de cumprir, porque não tinha licença ambiental, e provocar o afloramento do lençol freático, mas, dentro do processo, o que deveria ser feito antes de forma técnica seria oficial o consultor, antes de iniciar a atividade para fazer a verificação do nível do lençol freático para, assim, chegar a dar uma licença ambiental, então, a questão técnica não foi observada. Ou seja, foi um impacto por falta de um conhecimento ou de uma precaução para emitir uma licença ambiental. O Sr. Marcos Vinícius Piol/ FINDES INDUSTRIAL diz que apesar de entender toda essa discussão no mérito do auto, e entender que houve, realmente, quando se tem a emissão de uma

licença simplificada, um menor controle de condicionantes e realmente ela estabelece tudo em uma fase só, não há uma diferenciação entre condicionantes de instalação e operação, esse último ponto lhe chamou bastante atenção sobre o que foi dito, mas que o seu foco é no relatório, e pede para verificar na tela o relatório do Sr. Alexandre Araújo, da CT de Assuntos Jurídicos, no qual mostra que ele não adentra nem no mérito, como bem disse, ele estabelece direto a avaliação da prescrição intercorrente. E nesse caso, salvo engano, ele descreve que a prescrição foi igual ou superior a cinco anos, indo ao encontro do que estabelece a lei federal e o relatório da PGE que o Estado utiliza como base. Sendo assim, ele avalia e adianta seu voto por acompanhar a decisão em maioria da CT de Assuntos Jurídicos, pela prescrição intercorrente. A Coordenadora Jurídica, Sr.^a Cintia Jacobsem, esclarece as datas dos andamentos que constam no processo, e diz que o recurso foi protocolado no dia 26/11/2010. Após isso, houve um andamento em 09/12/2010, foi encaminhado à Assessoria Jurídica em 13/12/2010, recebido no dia 14, e no dia 09/09/2015 houve a análise de defesa. Então, se for calcular, não se passaram cinco anos, o processo tramitou e teve andamentos antes de prescrever, antes desse prazo de cinco anos, mesmo que se saiba que existem alguns entendimentos e algumas divergências dentro da CT, sobre o que interrompe ou não o prazo da prescrição. Alguns entendem que meros despachos não interrompem, outros entendem que sim. A PGE mesmo entende que sim, então o processo foi protocolado no dia 26/11/2010 e se for considerar que os despachos não interrompem, ainda assim não prescreveu, porque houve um andamento, que foi o parecer, a análise jurídica, no dia 09/09/2015, ou seja, antes dos 5 anos da contagem do prazo. O Coordenador Técnico Sr. Elias Alberto Morgan complementa a fala da Coordenadora Jurídica, explicitando as folhas onde ocorreram as movimentações do processo. A Secretária Executiva/ Presidente da reunião, Sr.^a Cintia Laures esclarece ainda que atualmente não tem processo que fica com o relator durante um ano, mas que naquela época existia, mas desde que essa equipe entrou na Secretaria Executiva, em 2019, tenta-se ao máximo que o relator fique até no máximo, entre sete a oito meses. Informa ainda que tem até instituição na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos que irá receber notificação mês que vem, porque já tem processo desde maio distribuído e não relatou. Então, esse trabalho tem sido feito porque quando eles chegaram na Secretaria havia muita prescrição e hoje em dia, eles conseguem colocar, com o compromisso dos Conselheiros, dos membros de Câmara Técnica, os processos para relatarmos um pouco mais rápido. Não havendo mais manifestações, a Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures encaminha o processo para deliberação, com duas propostas: 1) sobre quem vota acompanhando o parecer do relator da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, pela prescrição intercorrente; e 2) sobre quem vota acompanhando o pedido de vista, pela manutenção do Auto de Multa, e a maioria dos presentes acompanham o Parecer do relator da CT Assuntos Jurídicos, pela prescrição intercorrente, com 01 abstenção por impedimento (ANAMMA).

• **Processo nº 50233882 - Recorrente: Mineração Guidoni LTDA;**

A Presidente da reunião e Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures passa a palavra para a Sr.^a Cíntia Jacobsem/Coordenadora Jurídica, que faz contextualização do histórico do processo, que é referente ao Auto de Multa nº 38/2016, no valor de R\$ 3 mil, por exercer a ampliação da célula do aterro sem licença ambiental e instalar sistemas de drenagem em desacordo com os projetos aprovados pelo IEMA. O recurso foi interposto em primeira instância, sendo proferida a Decisão à fl. nº 148, mantendo a penalidade de multa. Foi interposto recurso em segunda instância, às fls. 159-164, e foi relatado por membro da CT de Assuntos Jurídicos, que opinou pelo não conhecimento do recurso. Foi discutido na CT de Assuntos Jurídicos quando ocorreu empate, com 3 votos acompanhando a relatora pela manutenção do auto de multa e 3 votos divergindo da relatora, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Não havendo representante da parte recorrente, é aberta a palavra para o plenário e o Sr. Marcos Vinícius Piol /FINDES INDUSTRIAL solicita que a Coordenadora Jurídica informe as datas de andamento dos processos, o que é feito pela Sr.^a Cintia Jacobsem, que informa que todas as datas de andamento do processo, esclarecendo que o maior tempo do processo sem andamento foi de pouco mais de quatro anos, tendo tido sua última movimentação na CT de Assuntos Jurídicos em 31/05/2023. Não havendo mais manifestações, a Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures encaminha o processo para deliberação, e como ficou empatado, com duas propostas: 1) sobre quem vota acompanhando o parecer do relator da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, pela manutenção do

Auto de Multa; e 2) sobre quem vota acompanhando os votos contrários, pela prescrição intercorrente, e a maioria dos presentes votam pela prescrição intercorrente.

• **Processo nº 68671407 - Recorrente: Prefeitura Municipal de João Neiva;**

A Presidente da reunião e Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures passa a palavra para a Sr.^a Cintia Jacobsem/Coordenadora Jurídica, que faz contextualização do histórico do processo, que é referente ao Auto de Multa diária nº 72/2014, no valor de R\$ 50,00, pelo não atendimento ao Ofício nº 588, recebido em 03/02/2013. Foi interposto recurso em primeira instância, sendo proferida a Decisão nº 385/2022, mantendo o auto de multa. Recurso foi interposto em segunda instância, às fls. 43-57, e relatado por membro da CT de Assuntos Jurídicos, opinou por negar provimento ao recurso e manter a Decisão nº 385/2022. Foi discutido na CT de Assuntos Jurídicos quando acordaram os membros, por maioria dos presentes, a acompanhar o voto do relator, que opina por negar provimento ao recurso administrativo do autuado e mantém hígida a Decisão nº 385 de 2022, pela manutenção do Auto de Multa nº 72/2014. Em seguida, é passada a palavra para o representante da recorrente, o Sr. Mário Cesar Negri, da Procuradoria de João Neiva, que faz sua sustentação oral de defesa, pela prescrição intercorrente do recurso. O Sr. Anderson Ferrari/SEAMA questiona a parte recorrente se alguma das ações posteriores ao Auto foram tomadas pela Prefeitura, e se existe algum registro, o que lhe é respondido pelo Sr. Mário Cesar Negri que tomou posse em 2021 e não se recorda se aconteceu o cumprimento dessas condicionantes, nem condicionantes dessa pontuação de 1 a 4, mas que crê que já tenha sido resolvido, porque a quadra foi edificada desde 2014. A Sr.^a Cintia Laures diz que ele declara, mas que não consta a informação no processo. Em seguida, o Sr. Jefferson Oliveira/ANAMMA diz que a atividade é a construção de uma quadra poliesportiva, que hoje é dispensada de licença ambiental, e acha que nunca entrou como atividade licenciável, e questiona se o descumprimento do ofício é só pelo prazo, ou quando o IEMA foi *in loco* identificou algo que está ao contrário disso. A Coordenadora Jurídica Sr.^a Cintia Jacobsem informa que no auto de multa diz que ele foi multado pelo não atendimento ao ofício, ou seja, ele não atendeu ao que o ofício solicitava, de 22/01/2013, e o auto de multa lavrado em 03/06/2014 é que se está discutindo aqui, referente ao não cumprimento do que o IEMA solicitou nesse ofício, e ainda não tinha sido prestadas essas informações. O Sr. Jefferson Oliveira/ANAMMA se manifesta a favor da Prefeitura, e justifica que ocorre tanta mudança de pessoas, e que ele vivencia situação similar em Fundão, onde ocorrem tantas mudanças e tem tantas áreas que são alugadas que, às vezes, um correio chega em um local, a área é alugada, passa de um governo para outro ou, dentro do mesmo governo, altera-se o endereço, enfim, são tantas situações que ocorrem, que ele como servidor em Prefeitura, entende que não se consegue responder a todos os ofícios que chegam, e então, se foi só a questão de não responder e não há impacto ambiental nenhum, ele fica a favor da Prefeitura de João Neiva. O Sr. Anderson Ferrari/SEAMA contrapõe a fala do representante da ANAMMA, dizendo que ele como Secretário de Meio Ambiente, esclarece que o que está sendo pedido no ofício - destinação de efluente e de resíduo sólido - dizendo que ambos podem ir para o corpo hídrico, e questiona se isso não é impacto ambiental, e questiona ainda a fala dele, de que tendo em vista as mudanças que ocorrem no poder público, pode ocorrer a incompetência de responder a um ofício. E complementa dizendo que isso não cabe. O Sr. Jefferson Oliveira/ANAMMA responde o representante da SEAMA, chamando a atenção para ponto dois do ofício, acerca da informação *“quanto à destinação final dos efluentes que serão gerados nos banheiros e vestiários da quadra, e caso os efluentes gerados sejam destinados à rede coletora de esgoto, apresentar a declaração da anuência do SAAE”*. Ele diz que há um conhecimento que o SAAE está no município, ou seja, ali há um conhecimento subjetivo que quem escreveu sabe que o SAAE está atuando em João Neiva, e se o SAAE atua, ele entende que o SAAE irá fazer com que o efluente seja tratado e, após, lançado no corpo hídrico. E a informação sequencial de que não está dentro do processo, se é fossa ou não é fossa, então ele entende que seria um impacto potencial ou subjetivo que poderia acontecer. Então, sim, o SAAE está em João Neiva, todos sabem que todo o município é atendido, ou está em processo de atendimento, ele então vê por esse lado, por não ter certeza do impacto ambiental, de fato, ocorrido. O Sr. Elber Tesch/SINRECICLE pergunta qual o valor da multa, o que lhe é respondido que é multa diária de R\$ 50,00, totalizando R\$ 1.500,00 em trinta dias, e ele comenta que tudo isso começou por uma provocação de licenciamento ambiental, talvez por uma pessoa que desconhece a legislação, e não

entendia que era uma atividade de dispensa ambiental. Então, se não houvesse essa provocação, nada disso teria acontecido, mas ele entende também a legitimidade de que o IEMA fez isso com a finalidade do controle ambiental e o fim é justo, mas que ele quer trazer essa reflexão aqui, se por um lado, devido realmente à instabilidade de troca de funcionários, quem o sucedeu talvez viu que era uma atividade dispensada e nem respondeu o ofício, o que é errado, mas ele está falando isso como uma forma de atenuante, e por outro lado, é claro que são apenas informações cabíveis para a finalidade de controle ambiental que não foram respondidas, e diz que são somente duas situações para reflexão. O Sr. Anderson Ferrari/SEAMA diz que uma atividade, mesmo que dispensada, de baixo impacto, não permite que se jogue esgoto a céu aberto e isso é o mínimo: ou se tem rede de esgoto e se não se tem rede de esgoto, se faz uma fossa. A outra situação é que os resíduos gerados numa construção também não podem ir para qualquer lugar, pois há um bom tempo já são utilizados aterros ou áreas apropriadas para tanto, e ele só gostaria de lembrar ao nobre Conselheiro da ANAMMA que, já que ele tem uma dúvida, ele também poderia pedir vista ao processo, fazer uma vistoria, um relatório fotográfico e trazer novos fatos junto com o voto dele, ou seja, ele também tem esse direito, de o Conselheiro solicitar vistas para poder trabalhar melhor o seu entendimento e colocar na próxima reunião do CONREMA. O Sr. Herval Nogueira Junior/CRIARTE diz que sai do campo da questão até um pouco ambiental, mas que fica imaginando o que representa a Prefeitura, é ela que organiza a sociedade daquele município, e essa é a sua preocupação, como órgão competente, e simplesmente essa questão de mudar, ele acha que tem que se enquadrar dentro da legislação, que tem a Constituição, todos são cidadãos, pagam os impostos e a Prefeitura não pode simplesmente dizer que atrasou, que é uma questão de organização. Não havendo mais manifestações, a Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures encaminha o processo para deliberação, com duas propostas: 1) sobre quem vota acompanhando a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, pela manutenção integral do Auto de Multa, que é a mesma decisão em primeira instância; e 2) sobre quem vota contrária essa proposição; e a maioria dos presentes votam pela manutenção do Auto de Multa.

• **Processo nº 73824984 - Recorrente: LC'S Confecções LTDA;**

A Presidente da reunião e Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures passa a palavra para a Sr.^a Cíntia Jacobsem/Coordenadora Jurídica, que faz contextualização do histórico do processo, que é referente ao Auto de Multa nº 45/2016, no valor de R\$ 24 mil, por omitir informações essenciais ao deslinde do licenciamento, lançar efluente industrial tratado no Córrego São Gabriel, com concentrações de DBO fora dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011, conforme verificado nas análises apresentadas por meio do protocolo nº 27.224/2012. Foi interposto recurso em primeira instância, sendo proferida a Decisão nº 825/2020, mantendo a penalidade de multa. Foi interposto recurso em segunda instância, às fls. 55-63; e às fls. 88-92 consta relato de membro da CT de Assuntos Jurídicos, opinando pela nulidade do Auto de Multa por entender que há falta de motivação clara para estabelecer a dosimetria do Auto de Multa. Às fls. 96-97 consta relatório de pedido de vistas, divergindo do voto do relator e opinando pela manutenção integral do auto de multa. Foi discutido na CT de Assuntos Jurídicos, ocorreu empate, três votos acompanharam o voto do relator, pela nulidade do auto de multa, e três votos com o pedido de vistas, pela manutenção do auto de multa. Não havendo representante do recorrente, é passada a palavra para a plenária e o Sr. Anderson Ferrari/SEAMA pergunta qual é o mérito, o que lhe é respondido pelo Coordenador Técnico que o mérito é lançar efluente em desacordo com os parâmetros previstos na legislação. Em seguida, o representante da SEAMA questiona se há dosimetria, o que lhe é respondido pela Coordenadora Jurídica que foi o relator quem alegou que há falta de motivação clara para estabelecer a dosimetria do auto de multa. A Presidente da reunião e Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures esclarece que o relator disse que foi por falta de motivação e o pedido de vista pediu a manutenção integral, e expõe as folhas do processo onde constam as informações acerca do auto de multa. O Sr. Anderson Ferrari/SEAMA manifesta-se dizendo houve, sim, uma dosimetria, portanto, ele é a favor da manutenção, já que, de acordo com o relato anterior é que não havia uma dosimetria, e que ficou comprovado nas fotos que realmente houve o dano ambiental. Portanto, ele conclui que caberia muito bem esse auto de multa e o enquadramento e a valoração da multa são esclarecidos pelo Coordenador Técnico. O Sr. Rogério Assunção/SEAG diz que quando o relator fala da falha da motivação, ele quer dizer o seguinte, que a multa foi por omitir informações e ele cita que deveria ser por descumprir TAC, ou seja, na verdade ele não está propondo a

nulidade por si só, ele está propondo que seja refeita a infração e mudados o artigo e o inciso, e mudando o inciso, então muda também a questão do valor, da dosimetria. E então questiona se ele pode colocar o encaminhamento de refazer o auto de infração, tendo em vista a alteração do inciso. O Coordenador Técnico Sr. Elias Alberto Morgan corrobora com a opinião do representante da SEAG e diz que o profissional aplicou o auto, e nele está escrito inciso XXXI e inciso VI, e que, segundo a tabela, ele marcou multa administrativa, que vai de R\$ 700,00 a R\$ 4.000,00, e nunca R\$ 24.000,00, sendo assim o auto deve ser refeito ou cancelado. O Sr. Anderson Ferrari/SEAMA diz que concorda com a Coordenadoria Técnica. Não havendo mais manifestações, a Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures encaminha o processo para deliberação, com três propostas: 1) com o relator, pela nulidade do auto; 2) com o pedido de vista, pela manutenção integral do Auto de Multa; e 3) pela manutenção do auto, com o refazimento do auto para lavratura do valor correto; e a maioria dos presentes votam com a terceira proposta, da SEAG, pela manutenção do Auto de Multa com a valoração correta.

• **Processo nº 75584760 - Recorrente: Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN;**

A Presidente da reunião e Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures passa a palavra para a Sr.^a Cíntia Jacobsem/Coordenadora Jurídica, que faz contextualização do histórico do processo, que é referente ao Auto de Multa nº 157/2016, no valor de R\$4.000,00, por apresentar informações inverídicas quando do requerimento e obtenção da licença nº 488/2008, visto que a ETA de Vila Valério, Sede, lança o percolato do leito de secagem do lodo proveniente do processo na drenagem pluvial, que conduz o mesmo ao córrego Valério, situação esta que impossibilita a obtenção de dispensa pelo preconizado na Instrução Normativa nº 12. Recurso foi interposto em primeira instância, sendo proferida a Decisão nº 540/2021, mantendo a penalidade de multa. Recurso foi em segunda instância, às fls. 47-55, e às fls. 84-86 consta relato de membro da CT Recursal de Assuntos Jurídicos, opinando pela manutenção da Decisão IEMA nº 540/2021. Foi discutido na CT de Assuntos Jurídicos e acordaram os membros, por unanimidade, opinar pela manutenção da multa em seu valor integral, conforme Decisão IEMA nº 540/2021 em todos os seus termos. Não havendo representante da recorrente, nem havendo manifestação da plenária, a Presidente da reunião/Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures encaminha o processo para deliberação, sobre quem vota acompanhando o Parecer da CT Assuntos Jurídicos, o qual é aprovado pela maioria dos presentes, com 02 abstenções (ANAMMA/FINDES MINERAL).

• **Processo nº 78803942 - Recorrente: Minas Assistência LTDA;**

A Presidente da reunião e Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures passa a palavra para a Sr.^a Cíntia Jacobsem/Coordenadora Jurídica, que faz contextualização do histórico do processo, que é referente ao Auto de Multa nº169/2017, no valor de R\$1.800,00, por derrame de óleo diesel no córrego, causando impactos ambientais negativos ao recurso natural água. Foi interposto recurso em primeira instância, sendo proferida a Decisão nº 90/2017, mantendo o auto de multa. Foi interposto recurso em segunda instância, às fls. 63-73, e foi relatado por membro da CT de Assuntos Jurídicos, que opinou pela manutenção do auto de multa, entretanto com sua redução ao mínimo legal, e às fls. 92-93 consta relatório de pedido de vistas, divergindo do voto do relator, pela manutenção integral do auto de multa. Foi discutido na CT de Assuntos Jurídicos, e ocorreu empate, sendo quatro votos acompanhando o relator, pela manutenção do auto e sua redução ao mínimo legal, e quatro votos acompanhando o relatório de pedidos de vistas, pela manutenção integral do auto de multa. Não havendo representante da parte recorrente, a Sr.^a Cintia Laures chama a atenção dos Conselheiros para as duas propostas empatadas: o relator, pela manutenção da penalidade reduzindo ao mínimo legal, e o pedido de vistas, pela manutenção integral da penalidade. O Coordenador Técnico Sr. Elias Alberto Morgan informa a fl. 45 para mostrar o auto, a fl. 47 para o relatório de vistoria e a fl. 50 para a motivação da aplicação da multa, ou seja, a valoração, onde ao valor definido de R\$ 2 mil foi aplicada uma atenuante pela colaboração do infrator, e ele teve um desconto de 10%, daí a multa foi para R\$ 1.800. Ele ainda apresenta a Decisão, à fl. 66, e a conclusão do relator à fl. 98, preliminarmente pela manutenção do auto de multa, reduzindo ao mínimo legal, que no caso é o valor de R\$1.500, porque o meio afetado foi água. Em seguida, o Sr. Almir Bressan Junior/FECOMÉRCIO diz que a questão é a seguinte, na poluição accidental, o mais importante é se garantir que haja a recuperação do meio contaminado, ou seja, o acidente acontece, não é proposital, então essa questão da penalidade ele acha até muito pouco

relevante, em vista do que se tem que investir para a recuperação do meio atingido. No caso, foi a recuperação da área, um alagado, que havia condições de retenção do óleo, mas outras ações foram feitas, e o mais importante é a recuperação da área degradada e o monitoramento disso no futuro, para saber se houve a persistência de algum eventual resíduo, não permanentemente, mas logo em seguida do processo de recolhimento desse contaminante e verificação do meio atingido, que é a água no caso. O Sr. Rogério Assunção/SEAG questiona o motivo de ter sido autuada a Minas Assistência LTDA ao invés de ter sido a transportadora, e o que a Coordenadora Jurídica Sr.^a Cintia Jacobsem diz é que pela sua análise, a única informação constante no processo é que o auto foi lavrado em nome da Minas Assistência, ou seja, deve ter sido ela que se apresentou na hora do acidente. O Coordenador Técnico complementa a informação dizendo que o recurso já foi apresentado desde a primeira instância como a Minas Assistência como a autuada, ou seja, ela assumiu a responsabilidade, e não houve nenhum pedido de contraditório ou de retirada de sua responsabilidade. Não havendo mais manifestação, a Presidente da reunião e Secretária Executiva Sr.^a Cintia Laures encaminha o processo para deliberação, com duas propostas: 1) acompanhar o voto do relator, que é pela manutenção reduzida ao valor mínimo legal, R\$ 1.500,00; e 2) acompanhar o voto do pedido de vista, que é pela manutenção integral do alto, no valor de R\$ 1.800,00; que com o mesmo número de votos em cada proposta (08 x 08), resultou empate que, nesse caso, é feito o desempate com o voto da presidência, e então a Sr.^a Cintia Laures decide pelo voto no pedido de vista, pela manutenção integral do Auto de Multa, no valor de R\$ 1.800,00, e passa-se para o próximo ponto de pauta.

PONTO IV - ASSUNTOS GERAIS;

A Presidente da reunião Sr.^a Cintia Laures informa que atualmente ainda tem alguns processos no aguardo para julgamento, e que por isso talvez haja mais uma reunião antes do final do ano. Ela esclarece que o que diferencia uma reunião ordinária de uma extraordinária é o período de convocação, e que o assunto a ser tratado, as deliberações a serem feitas, a quantidade de processos, isso vai muito da demanda que se tem na Secretaria Executiva, e independe do número de processos a serem pautados. Não havendo mais assuntos a serem pautados, passa-se para o próximo ponto de pauta.

PONTO V - ENCERRAMENTO.

A Presidente da reunião Sr.^a Cintia Laures diz que conseguiram finalizar a pauta com êxito, dentro do tempo regimental, e encerra a reunião, agradecendo a presença de todos.

Vitória (ES), 15 de agosto de 2024.

FELIPE RIGONI LOPES
Presidente CONREMA III

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FELIPE RIGONI LOPES
PRESIDENTE (CONSELHO REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONREMA III)
CONREMA - SEAMA - GOVES
assinado em 30/05/2025 15:10:29 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/05/2025 15:10:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CINTIA CANDIDO MATIAS LAURES (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - SECEX-CONSELHOS - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-QFV9PD>